SF/26238.55894-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 299/2026)

Dê-se nova redação ao art. 6º-D e ao parágrafo único do art. 6º-D, ambos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-D.** Para efeito do art. 6º-C desta Lei Complementar e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas primárias que estejam legalmente sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação orçamentária estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, ressalvadas as obrigações constitucionais, as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A redução ou o cancelamento de dotações de que trata o caput, para os fins deste artigo, somente se fará por lei, que indicará as dotações alcançadas e os respectivos valores."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º-D, acrescentado à Lei Complementar nº 200, de 2023, pelo art. 1º do Substitutivo, permite que sejam reduzidas ou canceladas quaisquer despesas primárias sujeitas a disponibilidade orçamentária e financeira ou a limite de dotação estabelecido em legislação específica ou na lei orçamentária anual, ressalvadas apenas as obrigações constitucionais. O dispositivo opera por ato,

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9634778093

SF/26238.55894-13 (LexEdit)

alcança despesa criada por lei e vai além da limitação de empenho, porque autoriza reduzir e cancelar a própria dotação.

A Lei de Responsabilidade Fiscal trata a hipótese como limitação de empenho e movimentação financeira, promovida "por ato próprio" (art. 9º), e exclui dessa limitação "as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias" (art. 9º, § 2º, na redação da Lei Complementar nº 177, de 2021). A ressalva do art. 6º-D alcança somente as obrigações constitucionais.

A emenda mantém o alcance do dispositivo e o instrumento de que o Poder Executivo já dispõe, a limitação de empenho e movimentação financeira, e repõe as ressalvas do § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal compatíveis com esse alcance: o serviço da dívida, o que é custeado por fundo de inovação e desenvolvimento científico e tecnológico e o que a lei de diretrizes orçamentárias ressalvar, além das obrigações constitucionais. A redução e o cancelamento de dotação passam a ser feitos por lei que indique as dotações e os valores, como nas leis de crédito, em que a anulação vem "conforme indicado no Anexo II" da própria lei (Lei nº 15.303, de 2025, art. 2º), e como na Lei nº 4.320, de 1964, que admite como recurso a "anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei" (art. 43, § 1º, III). A autorização em bloco da lei orçamentária não indica dotação e não supre essa lei.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9634778093